



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00020/2024

Data de autuação
28/10/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

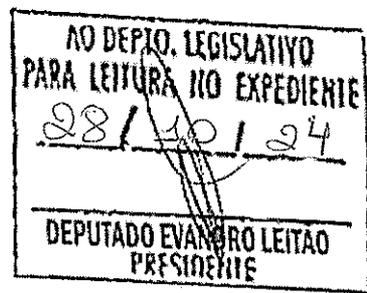
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.288 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9288 , DE 16 DE outubro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI Nº 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019”.

É prioridade para o Governo do Estado garantir à população cearense o acesso a serviços de saúde de qualidade e eficientes, que busquem atender às múltiplas demandas próprias do setor. Para isso, conta-se com o apoio decisivo de todo o quadro de pessoal que presta serviço à Secretaria da Saúde e suas unidades vinculadas.

Pensando em incentivar esse pessoal, o que, sem dúvida, impacta na qualidade no serviço da saúde, foi criada, em 2019, com a Lei Estadual n.º 17.132, de 2019, a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, devida aos servidores da saúde em função do alcance de metas individuais e institucionais de trabalho.

À época em que instituída referida gratificação, ainda não existiam, no quadro da saúde, os servidores técnico-administrativos da saúde do Grupo Ocupacional ADS, o qual só foi criado pela Lei Complementar Estadual n.º 270, de 2021.

Desde então, ou seja, de 2021, esses últimos profissionais trabalham na Sesa, contudo sem direito legal à percepção da GDI. O objetivo deste Projeto de Lei, partindo do reconhecimento da relevância dessa categoria e por medida de justiça, é estender tal benefício também aos servidores administrativos do Grupo ADS.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/10/2024, às 17:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 2019, em seu artigo 1º. Para conferir, acesse o site https://sistema.ce.gov.br/validar_documento_e_informe_o_codigo F1E4-272D-1543-DBE2.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI Nº 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.12 ...

...

VI – Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, instituída pela Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.

Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/10/2024, às 17:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F1E4-272D-1543-DBE2.

TE



ANEXO ÚNICO da Lei Complementar n.º _____, de _____ de _____
2024.

ANEXO I da Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019.

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei n.º 11.965, de 1992, e Lei n.º 12.386, de 1994); Auxiliar de Gestão da Saúde – ADS (Lei Complementar n.º 270, de 2021)	RS 742,49
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (n.º 11.965, de 1992, e Lei n.º 12.386, de 1994); Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (praças), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — Samu; Assistente de Gestão da Saúde – ADS (Lei Complementar n.º 270, de 2021)	RS 1.113,73
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei n.º 12.386, de 1994); Nível Superior – SES (Lei n.º 11.965, de 1992); Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (oficiais), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu; Analista de Gestão da Saúde – ADS (Lei Complementar n.º 270, de 2021)	RS 1.484,97

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 02/10/2024, às 17:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual n.º 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código F1E4-272D-1543-DBE2.

11

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/10/2024 10:13:43	Data da assinatura:	29/10/2024 10:58:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
29/10/2024

LIDO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00020/2024 Ne 05/24

Acrescenta dispositivos ao PLC nº 00020/2024 que altera o Artº 12 da Lei Complementar n. 270, de 30 de novembro de 2021.

Art. 1º - O Art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 00020/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art, 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Ceará, que passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, por força da Lei n.18.142, de 01 de julho de 2022, farão jus à Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, instituída pela Lei 17.132, de 16 de dezembro de 2019”.

Art. 2º - O Art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 99920/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Anexo I, da Lei n. 17.132, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei”

Art. 3º - Fica acrescentado ao Projeto de Lei Complementar o Art. 4º, com o seguinte teor:

“ Art 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

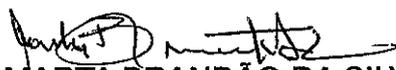
A partir de junho de 2022, por meio da Lei 18.142, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) vinculados à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará passaram a ser regidos pelo regime estatutário dos servidores públicos do Estado do Ceará.

A referida lei prevê, em seu Art. 2º, § 3º, que a extensão dos direitos dos servidores públicos para os ACS depende de legislação posterior.

Com mais de dois anos de vigência da Lei 18142, os ACS continuam esperando a equidade de direitos previstos na referida lei. Neste hiato de tempo, foi garantida apenas a migração para o regime previdenciário próprio. Nenhum outro direito foi, até o momento, estendido aos ACS, a exemplo das gratificações que são percebidas pelos demais servidores públicos do quadro efetivo de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

Portanto, como forma de dar um primeiro passo em busca de dar efetividade à lei que instituiu o regime estatutário para os ACS, conferindo, ainda, o mínimo de equidade entre os ACS e os demais servidores públicos estaduais, estamos propondo Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. . , nos termos da proposta, anexa.

Fortaleza (CE), 29 de outubro de 2024


MARTA BRANDÃO DA SILVA

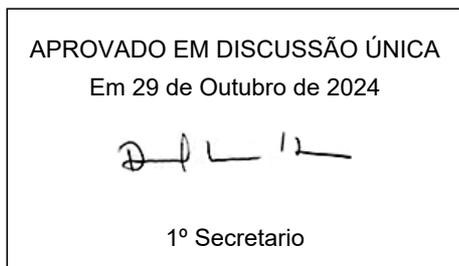
Deputada Estadual (Cidadania)

ANEXO I A QUE SE REFERE O § 3.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei n.º 12.386/1994); Auxiliar de Gestão de Saúde – ADS (Lei Complementar n. 270, de 2021)	R\$ 742,49
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei n.º 11.965/92 e Lei n.º 12.386/1994) Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (PRAÇAS), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU; Assistente de Gestão de Saúde – ADS (Lei Complementar n. 270, de 2021); Agentes Comunitários de Saúde (Lei n. 18.142, de 2022).	R\$ 1,113,73
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei n.º 12.386/1994) Nível Superior – SES (Lei n.º 11.965/92) Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (OFICIAIS), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU; Analista de Gestão de Saúde – ADS (Lei Complementar n. 270, de 2021.	1.484,97

Requerimento Nº: 6547 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.285 - AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADMITIR, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NO REFERIDO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES E FORMAS QUE INDICA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.288 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

MENSAGEM Nº 111/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.284 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEIS AO FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

MENSAGEM Nº 112/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.286 - INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 114/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.289 - ALTERA A LEI N.º 17.456, DE 30 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTRUTURA O REGIME REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Justificativa:

A urgência desta aprovação é justificada pela necessidade imediata de implementar medidas que fortaleçam o atendimento socioeducativo, melhorem as condições de trabalho dos profissionais da educação e ampliem o acesso à habitação, beneficiando diretamente a população do Ceará. As proposições apresentadas têm impacto direto e significativo na melhoria da qualidade de vida dos cearenses, tornando-se necessária a rápida tramitação para atendimento das demandas urgentes e de excepcional interesse público.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERE

Requerimento Nº: 6547 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 29.10.2024

Data Leitura do Expediente: 29.10.2024

Data Deliberação: 29.10.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/10/2024 13:17:03	Data da assinatura:	29/10/2024 13:17:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.288/ 2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/10/2024 15:33:18	Data da assinatura:	30/10/2024 15:33:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/10/2024

PARECER

Mensagem nº 9.288, de 16 de outubro de 2024

Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*altera a Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, e o Anexo I da Lei nº 17.132, de 16 de dezembro de 2019.*”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

É prioridade para o Governo do Estado garantir à população cearense o acesso a serviços de saúde de qualidade e eficientes, que busquem atender às múltiplas demandas próprias do setor. Para isso, conta-se com o apoio decisivo de todo o quadro de pessoal que presta serviço à Secretaria da Saúde e suas unidades vinculadas.

Pensando em incentivar esse pessoal, o que, sem dúvida, impacta na qualidade no serviço da saúde, foi criada, em 2019, com a Lei Estadual n.º 17.132, de 2019, a Gratificação de Desempenho Institucional - GDI, devida aos servidores da saúde em função do alcance de metas individuais e institucionais de trabalho.

A época em que instituída referida gratificação, ainda não existiam, no quadro da saúde, os servidores técnico-administrativos da saúde do Grupo Ocupacional ADS, o qual só foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 270, de 2021.

Desde então, ou seja, de 2021, esses últimos profissionais trabalham na Sesa, contudo sem direito legal à percepção da GDI. O objetivo deste Projeto de Lei, partindo do reconhecimento da relevância dessa categoria e por medida de justiça, é estender tal benefício também aos servidores administrativos do Grupo ADS.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Exsurge a presente proposta de lei, que desponta com o desígnio de estender aos servidores técnico-administrativos da Secretaria de Saúde do Estado (Sesa) do Grupo Ocupacional ADS, a percepção da Gratificação de Desempenho Institucional (GDI) devida aos servidores da saúde em função do alcance de metas individuais e institucionais de trabalho.

Antes de tudo e já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, em seu capítulo *Dos Direitos Sociais*, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatuidando, como princípios, a garantia à saúde, dentre outros.

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamentalis* elencou, em seu art. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde, ante a valorização do regime de trabalho dos servidores técnico-administrativos da Secretaria de Saúde do Estado (Sesa).

Em adição, no que concerne ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (CF/88, art. 24, inc. XII).

Importante ainda mencionar que à luz dos arts. 2.º e 198 da Constituição Federal, há responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à garantia fundamental as ações e serviços públicos de saúde, obedecendo, dentre outros princípios, à conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, sensato considerar que a Lei Ordinária Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei complementar acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que dispõem sobre:

*b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, **seu regime***

jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A ampliação dos direitos dos servidores da Secretaria de Saúde busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados e prestação de um serviço com mais qualidade, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generaledi governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.288, de 16 de outubro de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2024 09:43:44	Data da assinatura:	31/10/2024 09:44:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 29/10/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	31/10/2024 11:33:46	Data da assinatura:	31/10/2024 11:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
31/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024

(oriunda da mensagem nº 9.288, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 20/2024, oriundo da Mensagem nº 9.288, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, e o anexo I da Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“O objetivo deste Projeto de Lei, partindo do reconhecimento da relevância dessa categoria e por medida de justiça, é estender tal benefício também aos servidores administrativos do Grupo ADS.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, e o anexo I da Lei n.º 17.132, de 16 de dezembro de 2019.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, **ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2024**, oriundo da Mensagem 9.288, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/11/2024 11:42:38	Data da assinatura:	01/11/2024 11:43:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/10/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/11/2024 11:51:59	Data da assinatura:	01/11/2024 11:53:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 29/10/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00020/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/11/2024 11:06:32	Data da assinatura:	04/11/2024 11:08:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
04/11/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00020/2024, ORIUNDA DA MENSAGEM DE Nº 9.288/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00020/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar Nº. 00020/2024**, oriundo da **MENSAGEM de Nº 9.288/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, E O ANEXO I DA LEI N.º 17.132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.**”

Igualmente, trata-se de parecer sob a **EMENDA MODIFICATIVA nº. 01/2024**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada MARTINHA BRANDÃO**, apresentada junto ao **Projeto de Lei Complementar de nº 00020/2024**.

As condições para a regular tramitação das proposituras supracitadas constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei Complementar nº 00020/2024**, que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Dando prosseguimento aos dispositivos regimentais que regem o processo legislativo, vem a presente propositura submeter-se ao crivo técnico da douta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação(COFT)**, estando a mesma sob a nossa responsabilidade para que seja exarado o seu parecer.

A matéria ora analisada, retratada na presente PLC, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada.

Ademais, nota-se que o projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e da Lei Orçamentária estadual.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar sub análise está em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não se depara qualquer óbice, devendo ser acolhido em seu mérito, dando prosseguimento a sua regular tramitação.

DA EMENDA

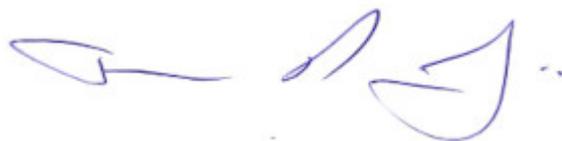
Ao nos debruçarmos na análise da **Emenda Modificativa nº 01/2024**, apresentada junto ao PLC 00020/2024, embora esteja revestida de valoroso mérito, não merece prosperar em razão de que geraria despesas não previstas no orçamento do Poder Executivo, e pelo viés técnico legislativo, não merece ser acatada.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 00020/2024**, oriunda da **Mensagem de Nº 9.288 /2024**, de autoria do **Poder Executivo**. Por fim, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** a **Emenda Modificativa nº. 01/2024**, apresentada junto ao **PLC 00020/2024**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/11/2024 11:47:43	Data da assinatura:	04/11/2024 11:48:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 29/10/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO